



Inquérito Civil n.º 1.24.000.000893/2017-52

Termo de Ajustamento de Conduta n.º /2018 - MPF/MABWQ/PRPB

Natureza: **Patrimônio Público**

Órgão revisor: 5.ª CCR

Objeto do TAC: Retomada das obras objeto do **Termo de Compromisso PAC202890/2012 FNDE** firmado com o município de **MAMANGUAPE**, consistindo na construção de duas unidades escolares de educação infantil (**modelo Proinfância, tipo B**), sendo (i) uma no conjunto Cícero Lucena no bairro Bela Vista e (ii) outra no bairro Areal, nos valores respectivos de **R\$ 1.444.965,46** e **R\$ 1.445.550,49**, totalizando **R\$ 2.890.515,95**, cuja vigência era de **03.10.2012** a **25.05.2016**.

TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA (TAC) n.º /2018 - MPF/MABWQ/PRPB

(i) **O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**, mediante o procurador da República que esta subscreve, no exercício de suas funções institucionais e legais, notadamente conferidas pelos **artigos 127 e 129, II, da Constituição Federal de 1988**, e pelo **artigo 5º, §6º, Lei n.º 7.347/85**, e fundamentado nos **arts. 5.º, 6.º e 8.º da Lei Complementar n.º 75/93**, (ii) o **MUNICÍPIO DE MAMANGUAPE**, pessoa jurídica de direito público interno, com sede na Rua Antenor Navarro, n.º10, Centro, Mamanguape-PB, CNPJ/MF n.º 08.898.124/0001-48, representado neste ato por sua Prefeita **MARIA EUNICE DO NASCIMENTO PESSOA** e a respectiva Procuradora **DANIELLE ISMAEL DA COSTA MACEDO**, vêm, com esteio nas justificativas abaixo esposadas, firmar o presente Termo de Compromisso de Ajustamento de Conduta nos autos do **Inquérito Civil n.º 1.24.000.000893/2017-52**.



Considerando que o **art. 127 da Constituição da República** atribui ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

Considerando a função institucional do Ministério Público de promoção do inquérito civil para proteção do patrimônio público, nos termos do **art. 129, III, da Constituição Federal, art. 5º, III, b, da Lei Complementar nº 75/93**, bem como **art. 25, IV, “a” e “b” da Lei nº 8.625/1993**;

Considerando o Inquérito Civil n.º **1.24.000.000893/2017-52**, cujo objeto é apurar irregularidades na execução do **Termo de Compromisso PAC202890/2012 FNDE**, o qual tem como finalidade a construção de duas unidades escolares de educação infantil (**modelo Proinfância, tipo B**), sendo (i) uma no conjunto Cícero Lucena no bairro Bela Vista e (ii) outra no bairro Areial, nos valores respectivos de **R\$ 1.444.965,46** e **R\$ 1.445.550,49**, totalizando **R\$ 2.890.515,95**, cuja vigência era de **03.10.2012 a 25.05.2016**;

Considerando que, dos recursos previstos, foram repassados respectivamente **R\$ 577.986,18** e **R\$ 722.775,25**, totalizando **R\$ 1.300,761,43** (**aproximadamente 45% do total**) através de ordens bancárias de **03.10.2012, 24.10.2013 e 21.01.2014**;

Considerando que o município, durante a gestão de **EDUARDO CARNEIRO DE BRITO**, deflagrou para a execução das obras a **Concorrência 01/2012**, contratando a empresa **SETA CONSTRUÇÕES LTDA (CNPJ 10.600.699/0001-84)** pelo valor de **R\$ 2.960.807,37**, sendo o contrato assinado em **18.02.2013**. Todavia, informou o ex-prefeito que a empresa, após iniciar as obras, abandonou o canteiro pelo menos desde **27 de novembro de 2014** quando foi notificada extrajudicialmente, ensejando a rescisão unilateral e o ajuizamento pelo município de ação indenizatória;

Considerando que o município, ainda na gestão do ex-prefeito **EDUARDO CARNEIRO DE BRITO**, deflagrou a **Tomada de Preço 003/2015**, exclusivamente para a conclusão das obras da (ii) creche do bairro Areial, sendo contratada a empresa **POLIGONAL PROJETOS E CONSTRUÇÕES LTDA (CNPJ 35.503.556/0001-85)** pelo valor de **R\$ 1.046.895,88**, por meio do **Contrato 048/2015**, assinado em **14 de dezembro de 2015**. Contudo, mais uma vez a empresa contratada abandonou a obra pelo menos desde **19 de julho de 2016**, quando foi notificada extrajudicialmente, culminando com nova rescisão contratual unilateral em **12 de agosto de 2016**, sendo igualmente acionada pelo município por perdas e danos;

Considerando que, diante do quadro, a prefeitura decidiu deflagrar a **Concorrência 001/2016**, envolvendo as duas creches, com reunião agendada para o dia **12 de dezembro de 2016**. Contudo, informou que a licitação foi deserta;

Considerando que, ao final de seu mandato, o ex-prefeito **EDUARDO CARNEIRO DE BRITO** notificou a nova gestora **MARIA EUNICE DO NASCIMENTO PESSOA**, por meio de equipe de transição, de que havia deixado as obras pendentes, inclusive em razão da licitação deserta, bem como informou que adotou providências necessárias para resguardar o patrimônio público das obras paralisadas, inclusive oficiando ao comando da Polícia Militar para intensificar as rodas nos locais;

Considerando que a nova gestora **MARIA EUNICE DO NASCIMENTO PESSOA**, ao assumir a prefeitura, realizou relatório de fiscalização das obras, mas ao ser oficiada reiteradamente manteve-se silente sobre as providências para a continuidade das obras;

Considerando que, segundo dados do **FNDE**, com base em dados atualizados do **SIMEC**, as obras estão paralisadas e inacabadas, sendo que a



- (i) creche do Conjunto Cícero Lucena contava com **49,06%** de execução e
(ii) do bairro Areal com **39,02%** de execução;

Considerando que, com a expiração da vigência do convênio e o estado inacabado das obras, o FNDE concluiu pela devolução integral dos recursos repassados até então repassados, visto que o objetivo daquilo que foi gasto teve atingimento zero;

Considerando ser inconcebível que duas obras com enorme impacto social estejam paralisadas no município, com o desperdício de 1,3 milhão de reais já empregados, além da frustração da população que se vê alijada dos serviços essenciais;

Considerando o disposto na **Resolução FNDE n.º 3, de 23 de fevereiro de 2018**, que dispõe sobre a possibilidade de se firmar novos termos de compromissos entre os entes federados e o **Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FNDE**, com fundamento na **Lei n.º 12.695, de 25 de julho de 2012**, para finalização das obras decorrentes de instrumentos cujos prazos de execução tenham se esgotado sem que o objeto inicialmente acertado entre as partes tenha sido concluído;

Considerando que o atendimento da finalidade pretendida com a execução das obras de infraestrutura educacional tem perfeita consonância com a função institucional do FNDE, bem como atende às necessidades do município,

RESOLVERAM celebrar, com as seguintes cláusulas, o presente

DM

TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA:

Cláusula 1.^a O município de **MAMANGUAPE**, após informação via sistema (SIMEC) do interesse em repactuar o **Termo de Compromisso PAC202890/2012 FNDE**, compromete-se a apresentar ao FNDE no prazo de até **90 (noventa) dias** a contar da assinatura deste termo, com cópia para o Ministério Público Federal, laudo técnico atualizado, atestando o estado das obras inacabadas e a viabilidade de continuidade dos serviços, permitindo que o **FNDE** reavalie e ratifique referido laudo técnico conforme o caso, atestando a viabilidade técnica e financeira para consecução da obra inacabada.

Cláusula 2.^a O município de **MAMANGUAPE**, cumprida a cláusula anterior e havendo viabilidade de retomada das obras, no prazo de **30 (trinta) dias**, comprometem-se a assinar novo ajuste para a retomada das obras, com a liberação pelo **FNDE** dos valores restantes referentes ao ajuste original, ao passo que o município se compromete a complementar os recursos necessários à conclusão das obras com recursos próprios ou decorrentes de outras fontes, na medida de suas condições orçamentárias.

Cláusula 3.^a Na hipótese de viabilidade de continuidade das obras, o município de **MAMANGUAPE** deverá assinar a *Declaração de Possibilidade de Consecução da Obra*, contida na **Resolução FNDE n.º 3, de 23 de fevereiro de 2018**, indicando o cronograma de trabalho ou plano de ação viável ao cumprimento do novo ajuste.

Cláusula 4.^a Caso o município, justificadamente, não disponha ou não obtenha recursos suficientes para a conclusão das duas creches no exercício de 2019, será possível a conclusão de apenas uma delas conforme o cronograma inicialmente encaminhado, sendo a continuidade da segunda objeto de nova repactuação conforme o caso.

Cláusula 5.^a O novo prazo para conclusão das obras, decorrente do novo ajuste referido na cláusula anterior, não poderá exceder o prazo inicialmente previsto no ajuste original, observada a Cláusula 4.^a.

Cláusula 6.ª O presente instrumento não afasta a prestação e análise das contas do termo de compromisso original.

Cláusula 7.ª O presente instrumento não exclui a apuração da responsabilidade do gestor anterior, em cujo mandato foi assinado o termo de compromisso original e recebidos os recursos para a execução das obras, e em cujo interregno igualmente houve a expiração da vigência da avença.

Cláusula 8.ª A atual prefeita não tem responsabilidade pela possível má execução do termo de compromisso anteriormente firmado com o FNDE na gestão de seu antecessor, limitando sua responsabilidade ao cumprimento do TAC com a conclusão das obras e eventuais prejuízos ocorridos durante sua gestão.

Cláusula 9.ª O descumprimento da conduta e dos prazos ora ajustados ensejará ao município de MAMANGUAPE, por seus signatários, a multa diária de R\$ 1.000,00 (mil) reais, caso o descumprimento se dê por motivos injustificados.

Parágrafo 1.º A ausência de comprovação nos autos dos compromissos aqui assumidos, nos prazos assinalados, equivale ao descumprimento, sujeitando os gestores à multa respectiva.

Parágrafo 2.º A multa será liquidada com juros e correção monetária.

Cláusula 10.ª O presente Termo de Compromisso terá eficácia de título executivo extrajudicial, na forma dos artigos 5.º e 6.º da Lei nº7.347/85 e art. 784, IV, do Código de Processo Civil.

Cláusula 11.ª O presente termo entrará em vigor na data de sua assinatura, e perdurará por tempo indeterminado até a conclusão das obras.

Cláusula 12.ª O presente termo poderá ser modificado na hipótese de prejuízo ao interesse público que se tutela.

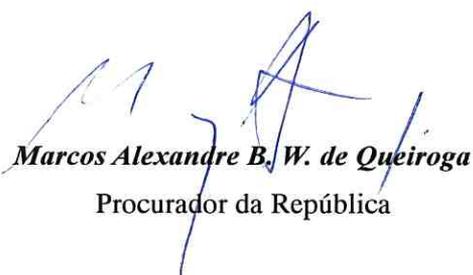
Portanto, justos e acertados, firmam os signatários o presente termo de compromisso para que surta seus jurídicos e legais efeitos.

DM



Encaminhe-se cópia deste TAC: (i) ao autor da **representação que originou este IC** (ff. 04/09); (ii) à **5.ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal**, tudo nos termos do **art. 21, § 5.º, Resolução n.º 87/2010 do CSMPF**.

João Pessoa/PB, 20 de novembro de 2018.



Marcos Alexandre B. W. de Queiroga
Procurador da República



Maria Eunice do Nascimento Pessoa
Prefeita de Mamanguape



Danielle Ismael da Costa Macedo
Procuradora do Município

